



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0017/2024

CRIA A CARTEIRA FUNCIONAL DIGITAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Daniel Cândido

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0017/2024, de autoria do Deputado Daniel Cândido, que visa criar a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina.

A medida prevê que a Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família (SAS) seja responsável pela expedição e gestão do documento, garantindo que os Conselheiros Tutelares tenham um registro digital oficial de identidade funcional para o exercício de suas atividades.

Em diligência, o projeto de lei foi analisado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), que emitiu o Parecer nº 105/2024, apontando vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica, bem como violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia legislativa municipal.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator, cabendo-me analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da proposição, conforme disposto nos artigos 72, inciso I, e



144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIALESC).

É o relatório.

II – VOTO

Analisando a matéria sob os aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que pois dispõe de matéria de competência legislativa municipal, conforme disposto nos artigos 131 e 134 da Lei nº 8.069/90, que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 134. **Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar**, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

.....
Parágrafo único. **Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar** e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”(grifou-se)



O Estatuto da Criança e do Adolescente previu que serão os municípios os entes federativos competentes para gerir os conselhos tutelares, então, não cabe ao Estado, muito menos a uma Secretaria de Estado, conceder carteiras funcionais a servidores que não fazem parte de sua estrutura funcional de servidores.

Portanto, a instituição de uma carteira funcional digital estadual para esses profissionais contraria o modelo de descentralização administrativa adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser regulada exclusivamente pelos municípios.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0017/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator